AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182120 - SP (2022/0236959-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONANCIA E TOMOGRAFIA LTDA
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONÂNCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137
INTERES.	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DA INASA HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	INASA HOSPITALAR S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO TEMA 677/STJ.

1. Na origem, o Tribunal firmou entendimento de que os valores judicialmente bloqueados não afastam a incidência dos consectários legais fixados nos termos do título judicial enquanto não forem postos à disposição da parte credora, configurando efetivo pagamento do valor devido, hipótese ainda mais inarredável no caso dos autos em razão dos entraves processuais criados pela parte devedora, ora agravante, para transferência do valor à conta judicial e sua definitiva liberação.

2. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, inclusive com o entendimento firmado no Tema n. 677/STJ, com a revisão promovida com o julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no qual se assentou a tese de que, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se contra decisão fundamentada em precedente qualificado (recurso repetitivo *latu sensu*).

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39403975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:17
Código de Controle do Documento: 435e7791-04df-4de0-a9f8-e3f1442f11a5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39403975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/12/2023 15:46:17
Código de Controle do Documento: 435e7791-04df-4de0-a9f8-e3f1442f11a5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182120 - SP (2022/0236959-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONANCIA E TOMOGRAFIA LTDA
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONÂNCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137
INTERES.	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DA INASA HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	INASA HOSPITALAR S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO TEMA 677/STJ.

1. Na origem, o Tribunal firmou entendimento de que os valores judicialmente bloqueados não afastam a incidência dos consectários legais fixados nos termos do título judicial enquanto não forem postos à disposição da parte credora, configurando efetivo pagamento do valor devido, hipótese ainda mais inarredável no caso dos autos em razão dos entraves processuais criados pela parte devedora, ora agravante, para transferência do valor à conta judicial e sua definitiva liberação.

2. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, inclusive com o entendimento firmado no Tema n. 677/STJ, com a revisão promovida com o julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no qual se assentou a tese de que, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se contra decisão fundamentada em precedente qualificado (recurso repetitivo *latu sensu*).

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão de o acórdão se alinhar ao Tema n. 677/STJ nos termos da revisão proferida no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP (fls. 441-447).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 338):

> AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática da Relatora que negou provimento a agravo de instrumento - Razoabilidade - Bloqueio de valores via Bacenjud - Falta de transferência a conta vinculada ao juízo decorrente resistência da parte devedora, a se observar dos reiterados recursos interpostos nos autos - Bloqueio judicial que, na espécie, não detém natureza de pagamento, tampouco de garantia voluntária da dívida - Circunstância que não impede as incidências de correção monetária e juros de mora sobre o "quantum debeatur" - Precedentes jurisprudenciais - Regimental não provido.

Sem oposição de embargos de declaração na origem.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a hipótese dos autos é diversa do Tema n. 677/STJ, no que reitera alegação de ocorrera violação dos arts. 854, § 5º, do CPC e 393 e 396 do CC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (fls. 460-461), mas atravessaram petição requerendo o desprovimento do recurso (fls. 463-465).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Na origem, o Tribunal firmou entendimento de que os valores judicialmente bloqueados não afastam a incidência dos consectários legais fixados nos termos do título judicial enquanto não forem postos à disposição da parte credora, configurando efetivo pagamento do valor devido, hipótese ainda mais inarredável no caso dos autos em razão

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

dos entraves processuais criados pela agravante para transferência do valor à conta judicial e sua definitiva liberação.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 338-342):

> Trata-se de agravo regimental tirado por Hospital Independência Zona Leste Ltda. contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo-se o r. decisório de primeiro grau que intimou a parte executada, ora agravante, ao pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R$ 320.864,30, no prazo de 15 dias, considerando-se a inexistência de depósito judicial nos autos que pudesse afastar os consectários de mora.
> Aduz a agravante, preliminarmente, impossibilidade quanto ao julgamento monocrático, pelo não enquadramento das hipóteses do art. 932, V, CPC. Assevera que não houve oposição à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em tratando de quantia fora de sua esfera de disponibilidade e administração; que os recursos interpostos anteriormente não tiveram o condão de impedir a transferência do numerário; que o credor, ora agravado, quedou-se inerte e não tomou qualquer medida para que fosse realizada a transferência dos valores para conta judicial. Insiste que, a partir da data do bloqueio integral do valor executado, não é cabível correção monetária e juros causados pelo suposto atraso na transferência para conta judicial por ato de terceiro. Por fim, atribuiu a demora em decorrência da "paralisação" da atividade judiciária em decorrência de fato imprevisível consistente na pandemia decorrente da Covid-19.
> Todavia, não há qualquer fundamento para afastar o entendimento da r. decisão monocrática proferida, conforme se observa a seguir:
>
> > "(...) Extrai-se dos autos que, iniciado o cumprimento de sentença, a exequente, ora agravada, apresentou memória de cálculo atualizada até o dia 03.10.2019 (pág. 47), e no dia 23.10.2019 (págs. 82/83) foi efetivado o bloqueio integral da quantia por meio do sistema Bacenjud no importe de R$ 1.848.623,16.
> > No entanto, diante da falta de transferência dos valores conta judicial, a exequente, ora agravada, formulou pedido de correção monetária dos valores e juros de mora, considerando-se que desde o bloqueio passaram 1 ano e 8 meses, até sobrevir a determinação de transferência do valor para conta judicial em 27.07.2021 (pág. 262), pugnando pela diferença de R$ 320.864,30, a título de saldo devedor remanescente da execução (pág. 266).
> > Com efeito, percebe-se que, após o bloqueio dos valores ocorrido em 23.10.2019, a agravante opôs resistência ao levantamento da quantia por meio de agravo de instrumento (págs. 88/94) e, a despeito do pedido da exequente, ora agravada, pela transferência dos valores para conta judicial (págs.109/111), sua pretensão foi negada pela d. magistrada de primeiro

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

grau, sob o argumento de risco de irreversibilidade da medida (pág. 112).

E, mesmo após o julgamento do agravo de instrumento por esta E. 34ª Câmara de Direito Privado, o credor pugnou novamente pela transferência dos valores, determinando-se que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão (págs. 116/123). Por seu turno, a parte agravante interpôs recurso especial, inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (págs.145/146), não conhecido agravo em recurso especial perante o C. STJ (págs.153/155) e negado provimento ao agravo interno (pág. 188/196), com o trânsito em julgado em 02.02.2021 (pág. 199).

Ora, percebe-se que a demora na transferência do numerário não decorreu, em hipótese de alguma, por conduta atribuída à parte exequente, eis que, em todas suas manifestações, pretendeu à transferência dos valores. Por sua vez, a parte devedora, ora agravante, que não mediu esforços para obstar o prosseguimento do feito, impedindo a regular transferência dos valores em conta vinculada ao juízo, mediante interposição de recursos até às instâncias superiores.

Portanto, não se pode atribuiu ao bloqueio a natureza de pagamento, tampouco de garantia voluntária da dívida, ou seja, o singelo bloqueio judicial de numerário em conta bancária do devedor não faz com que as incidências de correção monetária e juros de mora sobre o "quantum debeatur" cessem.

[...]

Seja como for, o mero bloqueio de ativos financeiros não tem qualquer eficácia liberatória, eis que, pretendendo a devedora afastar a incidência dos juros e de correção monetária, deve efetuar pagamento, ou ainda, como no presente caso, requerer a transferência dos valores bloqueados, como forma de se beneficiar da remuneração do depósito em conta judicial. Caso isso não ocorra, sujeita-se à incidência dos encargos, não podendo invocar óbice relacionado a suspensão de prazos processuais, tampouco em razão das restrições decorrentes da pandemia Covid-19, na medida em o bloqueio se concretizou em idos de 23.10.2019 (fls. 1875/1876), tanto que, durante esse período, a agravante se utilizou de diversos recursos, não havendo que se falar em qualquer impedimento para solicitar a transferência dos valores.

Destarte, mantém-se a r. decisão combatida, tal como lançada, ressaltando-se que eventuais recursos infundados ou meramente protelatórios estarão sujeitos às sanções correlatas." (págs. 320/324).

[...].

O entendimento de origem, conforme consignado na decisão agravada, não merece censura, pois se coaduna com a jurisprudência do STJ, inclusive com o

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

entendimento firmado no Tema n. 677/STJ, com a revisão promovida com o julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no qual se assentou a tese de que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Cito a ementa do julgado paradigma:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.
> 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.
> 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
> 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).
> 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa,

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.
6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.
7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).
8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.
9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.
10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.
11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
13. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/12/2022.)

A título de reforço, confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO.

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

> CONSECTÁRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'."
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a cobrança dos consectários legais é legítima, já que não houve o adimplemento voluntário por parte do executado, tratando-se o depósito judicial de mera garantia do juízo.
> 4. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ:
> "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 70.553/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023.)

Com efeito, à luz do entendimento firmado no citado Tema n. 667/STJ, se a mera existência de valores na conta do juízo não afasta a incidência dos consectários legais do título judicial, porquanto somente a concreta disposição dos valores em favor do credor elide tal incidência, com mais razão quando a disponibilidade ao credor é inviabilizada por percalços promovidos pelo devedor.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, o STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC nos casos em que a parte se insurge contra decisão fundamentada em precedente qualificado (recurso repetitivo *latu sensu*):

> 3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

(AgInt no RMS n. 68.073/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1021, §4º DO CPC. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.012.709/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39180452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:31
Código de Controle do Documento: 7f62e6ac-f8e1-4157-94bb-020cc20d8912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.120 / SP

Número Registro: 2022/0236959-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01743283220028260100 01743283220028260100104173959200282601000 01743283220028260100104173959200282601002630200 21041739592002826010 01743283220028260100 01743283220028260100104173959200282601002630200 20210000898764 20220000103644 22486945020218260000 22486945020218260000050000 26302002 583002002174328

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONANCIA E TOMOGRAFIA LTDA
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONÂNCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137
INTERES.	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DA INASA HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	INASA HOSPITALAR S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO	:	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONANCIA E TOMOGRAFIA LTDA

Documento eletrônico VDA39389071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:58
Código de Controle do Documento: 9cdcfd5d-ffcd-41b6-9b62-a1d8b695a003

AGRAVADO	:	CEDIMAGE - RESSONÂNCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137
INTERES.	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
INTERES.	:	MASSA FALIDA DA INASA HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	INASA HOSPITALAR S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:05:58
Código de Controle do Documento: 9cdcfd5d-ffcd-41b6-9b62-a1d8b695a003